



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1221

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.015

PROCESSO Nº 77.299

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei complementar prevê concessão de benefício tributário a pessoas físicas ou jurídicas por adoção de ações de apoio ao esporte.

A propositura veio acompanhada do estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 05 a 12).

Houve manifestação da Diretoria Financeira da Casa (fls. 13 – parecer n. 0007/2017) apontando para a falta de impacto financeiro-orçamentário do Executivo.

Por conta do apontamento feito pela Diretoria Financeira d Casa, a Procuradoria Jurídica da Casa (Despacho n. 14 – fls. 14), opinou pela oitiva do Alcaide.

Sobreveio a resposta do Alcaide (fls. 16 a 18), em suma, indicando que “a propositura não reúne condições de prosperar por evidente incompatibilidade com as leis de planejamento orçamentário”.

O posicionamento do Alcaide foi corroborado pela (nova) manifestação da Diretoria Financeira da Casa (parecer n. 00002/2020 – fls. 19/20)

É a síntese do necessário.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.



DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei malfere o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A regra do art. 14 da Lei Complementar n. 101 disciplina os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita.

O escopo e o destinatário do art. 14 da LRF são conhecidos. A regra tem como destinatário primeiro o legislador ordinário, que há de submeter-se a seus ditames para edição de leis que impliquem renúncia fiscal.

Seu objetivo principal é afirmar a necessidade de planejamento nas contas públicas e conferir transparência ao processo legislativo relativo à concessão de benefícios fiscais. Nesse passo, tal dispositivo impõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



As manifestações técnicas da Prefeitura Municipal e da Diretoria Financeira da Casa apontam que o projeto não está coadunado com a legislação de regência (leis orçamentárias e LRF), afetando o cerne do artigo 14, da LRF.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, malferindo o artigo 163, I, da CF¹ por terem sido descumpridos os termos do artigo 14, da LRF.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria absoluta (cf. parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

¹ Lesão reflexa conforme entendimento do E. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.796 PARANÁ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.03.2017.